

parecer que deve juntar documentos de  
que a' epocha a que se refere se achava  
comprehendido na iuvenção do N.º 2 do ar-  
tigo transitorio da Lei de 27 de Junho de 1855,  
porque assim completara a prova que não  
se acha explicitamente feita pelo docu-  
mento junto. Feita essa prova a iuvenção  
é incontestavel. — D. J. de ...  
João Baptista da Silva Farias de Carvalho Martens.

1878.

Março

9

N.º 133

Acerca da extradição de  
Eugel Rebelo Dominguez.

Directo, X, 188

Ex. mo. Sr. = Examinai em conju-  
nção d'esta Procuradoria Geral o pro-  
cesso relativo ao pedido d'extradição feito  
pelo Governo d'Hispanha para a entrega  
de Eugel Rebelo Dominguez condemnado  
do como desertor do exercito n'aquelle paiz.

Os factos são os seguintes segundo os  
documentos juntos e a exposição da Secretaria.

Em Março de 1876 o individuo  
de que se trata requerer naturalisa-  
ção de cidadão portuguez instruido o  
seu pedido com uma justificação ad-  
ministrativa por tres testemunhas;  
justificando ser elle o proprio de que  
se tratava; residir em Portugal havia  
mais de dois annos, e viver de rendi-  
mentos proprios e da sua agencia.  
Juntou mais ao processo certidão de achar-  
se isento do serviço militar por meio  
de substituição, em vista do que the

foi passado decreto de naturalisação de cidadão portuguez em data de 3 de Maio de 1878. — Posteriormente em Outubro de 1877 foi pelo Jovinho Aespanhol pedida a extradicação de Angel Rebollo como desertor do corpo de Carabineiros de Pontevada, e junto certidão da sentença condemnatoria nos seguintes termos: — « — Deigo saber: que en la causa seguida por superior disposicion del Ex<sup>mo</sup> Sr. Capitán General de este Distrito al Carabineiro que fue de la Comandancia de esta provincia Angel Rebollo Domingo, por el delito de primera desercion al Estrangero, se dicto la senten- cia siguiente. — Visto y examinado el proceso formado por el Capitan graduado, Teniente Ajudante de la Comandancia de Carabineros d' esta provincia, D. Jose Pozada Primero, contra el Carabineiro que fue de la tercera Compania de la misma, Angel Rebollo Domingo, acusado del delito de primera desercion; finalizado los tramites del dicho proceso y habien- do-se hecho relacion de ello al Consejo presidido por el Sr. Coronel, Teniente Coronel primero jefe de la expresada Coman- dancia D. Leonardo Figueras y Fernandez; todo bien examinado con la conclusion fiscal, el Consejo por unanimidad de votos ha condenado y condena en rebeldia a Angel Rebollo Domingo como heo del delito de desercion al Estrangero a la pena de servir de nuevo los ses años que contraso de em- peno al ingressar en Carabineiros en uno de los cuerpos que guar- necen las Islas Filipinas, con mas cuatro años de recargo en el servicio segun se determina en la legislacion penal de deserciones de fecha trenta y uno de julio de 1866, todo sin perjuicio de ser oido y adnotato nos descargos cuando tenga lugar la presentacion del mismo una vez hecha la oportuna reclamacion de las autoridades Portuguesas en cuyo territorio reside con arreglo al tratado de extradicion vigente con

aquel reino - Pontevedra seis d'agosto de 1877 - Leonardo Figueroa,  
Francisco Osorio, Domingos Cartinero. . . . .

Pelo pro ordem da autoridade admi-  
nistrativa e interrogado fez a seguinte  
declaração de que se lavrou termo na  
administração do Concelho de Viana  
com data de 12 de janeiro preterito.

São os termos da declaração os seguintes:

1.º Declarou chamar-se Angel Rebollado  
Dominguez natural de Redondella provin-  
cia de Ponte Viedra, filho de José Rebollado  
e Felicia Dominguez. - 2.º Que em  
poder d'elle tem a competente carta  
de cidadão portuguez (a qual neste acto  
apresentou) que obteve com documento  
legaes e de que pagou direito de mercã  
e viacão 110,000 R. e mais 5,000 R. na  
recebedoria da receita eventual do  
Districto de Lisboa, Verba M.º 5.796, e em  
6 de Novembro de 1876 pagou mais de  
setto 5,000 R. e mais 3,445 reis de registo  
no archivo da Torre do Tombo a f.º 260 R.º  
do Livro 29 do registo de mercãs e da mes-  
ma conta que prestou juramento  
em Valença e 4 de Setembro de 1876  
a qual carta se acha devidamente  
registada na Comarca de Valença no  
Livro de similitantes a f.º 18 em 10  
de Fevereiro de 1876, cuja data elle diz  
ser engano d'aquella repartição por isso  
mesmo que o juramento foi feito no  
mesmo dia mas de 1877.

3.º Que em quanto ao crime de que  
era accusado fora recrutado no mez

" el' abril de 1864 em S. Thiago tocando the  
 " o numero de sorte, 22, que ficou livre  
 " do serviço por ser substituido Hermene-  
 " gildo Perez, na Caixa Geral de Recrutamento em  
 " Coimbra, conservando-se prazano até  
 " Junho de 1870, e que no dia 23 ou 24 de  
 " Junho do mesmo anno assentou praça  
 " no Corpo de Carabineiros, desertando  
 " do mesmo Corpo da Comandancia  
 " de Ponte Viedra, 3.<sup>a</sup> Companhia de Sny  
 " do ponto do Ferron a 2 de Março 1873.  
 " 2.<sup>o</sup> - Que no processo de naturalisação  
 " feito perante o respectivo Administra-  
 " dor do Concelho de Valença por Feve-  
 " reiro de 1870, pouco mais ou menos,  
 " de 1870, juntou a competente certi-  
 " dão de idade e de casamento, a testa-  
 " do de bom comportamento, a dita  
 " certidão de substituição do serviço  
 " militar, tudo legalizado e reconhe-  
 " cido por Tabellães Hespanhoes em  
 " do tudo isto depois traduzido pelo  
 " Vice Consul Portuguez em Sny.

Finalmente requer agora que ou  
 seja mandado pôr em liberdade com  
 Portugal; - ou ser remettido a Hespa-  
 nha para aproveitar-se do indulto  
 concedido n'quelle Pais e de que  
 está em tempo para lhe poder a-  
 proveitar. = Sobre todo este pro-  
 cesso ordena V.<sup>o</sup> que em informe  
 acerca do modo por que se mais  
 convenha proceder a respeito do  
 preço de que se trata, o qual sendo

hoje cidadão portuguez terá de ser en-  
treque ás autoridades d' Hespanha  
para soffrer a pena correspondente ao  
crime de deserção embora praticado  
anteriormente ao facto da naturalisa-  
ção, quando se julgar procedente a  
exigencia da extradicação.

A questão, que ha a examinar, não  
é se pode conceder-se a extradicação de  
um cidadão portuguez, não pode isto  
ser ponto de duvida, porque segundo  
os principios sempre recolhidos de  
Direito internacional e segundo  
todas as convenções de extradicação,  
não a ha dos proprios nacionaes, e  
taes são pela Lei os cidadãos naturalizados.

Neste sentido é expressa a conven-  
ção d' extradicação com Hespanha de  
13 de janeiro de 1869, quando no art. 1.º diz:

" O Governu portuguez e o Governu Hes-  
panhol obrigam-se pela presente  
convenção á reciproca entrega (salva  
a unica excepção dos proprios subditos). "

A questão pois que ha a examinar,  
e essa é importante é se o decreto  
que naturalizou a Angel Rebelo de  
pode e deve ser annullado, como ten-  
do sido concedido a quem não estava  
nas condições legais de poder ser na-  
turalizado portuguez, tendo o impetrante  
ocultado maliciosamente o seu ver-  
dadeiro estado legal e apresentando  
documento de estar isento do serviço  
militar, quando é certo que por outra

causa a esse serviço estava sujeito como soldado, que era, e que a circunstancia de desertar não aliviava, antes aggravava. = O tratado d'extradição já citado dispõe nos artigos addicionaes: -

" - Nos casos de deserção simples de soldados portuguezes sera sufficiente para legitimar a reclamação a sentença ou decisão do conselho de disciplina. - Art. 2.º - Além dos desertores dos corpos do exercito e da armada de Portugal e Hespanha, serao reciprocamente entregues os individuos recrutados por ambos dos dois paises. - "

Para a extradição ser concedida e indispensavel a apresentação de copia authentica da sentença condemnatoria ou de mandado motivado de prisão expedido pelo Tribunal competente ... art. 4.º da Convenção.

O pedido da extradição achase pois feito conformemente aos preceitos da convenção, e o individuo expressamente comprehendido nos casos porque as duas nações tem direito de pedir a entrega.

Mostra-se do processo que a deserção tivera lugar em 2 de Março 1873. Achase seguido como formalidade necessaria para ser concedida a naturalisação portugueza a junção de documento que prove não se achar o individuo sujeito no

recusamento. A razão é porque estando a naturalização não poderia ser concedida, visto que as convenções internacionais concedem a extradição dos reprobetários. Não se comprehenderia pois que no caso de deserção igualmente comprehendida nos mesmos tratados, e sendo além d'isso a deserção crime que sujeita á pena em qualquer de não achar prescrita a acção penal, a naturalização pudesse ser concedida ao desertor. = O' este assumpto é preciso fixar a competência do estado a estado. O Código civil no art 19 estabelece as condições de naturalização com relação ao país que concede a naturalização, não prejudica, porém, nem pode prejudicar o respeito e observancia dos principios de direito internacional firmado, nas convenções internacionais, assumpto este que lhe é completamente estranho. = A extradição, quando estabelecida nos tratados, é o reconhecimento pelas nações, que se obrigam, do direito local no caso expressamente designado sobre o individuo, a elle sujeito, para em harmonia com esse reconhecimento a tradição ser feita nos termos dos tratados. = Se a naturalização pudesse ser concedida em favor de individuos sujeitos pelas convenções internacionais á extradição em favor d'outro país,

esse acto de naturalisação iria offender  
 o direito reconhecido a essa nação e a  
 extradição deitaria assim de ser um  
 direito, porque pela concessão da na-  
 turalisação poderia este ser annullado.  
 Similhante procedimento involucra  
 invasão de soberania, porque tiraria  
 da sujeição obrigatória reconhecida de  
 um estado os seus subditos para com  
 elle já obrigado, a um serviço como é  
 o das armas, mesmo para os volun-  
 tarios, em quanto bairra se demissão  
 não é concedida; - ou, nos outros  
 casos de extradição, iria tirar da  
 sujeição da pena, incorrida pelo  
 crime ainda não prescripto, aquelle  
 que she estava sujeito e que tinha  
 essa sujeição reconhecida na lei  
 internacional. = Não é outra  
 a theoria da extradição. O código  
 civil pois não prejudicou nem  
 podia prejudicar o direito estabelecido  
 nos tratados, quando nenhum fosse  
 posterior ao de que se trata, o que  
 não é. = O desertor é um cri-  
 minoso no seu país; se naturalisa-  
 ção pudesse ser concedida ao  
 criminoso, maxime dos países com  
 os quaes ha tratados d'extradição,  
 seria esse um meio de substituir  
 a sujeição da lei penal aquelles  
 sobre os quaes por outra parte  
 se admittia o direito de extradir,  
 o que me parece doutrina em



apropriação com os princípios em que  
assenta a lei de 1 de julho de 1857 sobre  
a punição dos crimes commettidos pelos  
nacionaes em paiz estrangeiro.

Punir os crimes commettidos pelos  
nacionaes em paiz estrangeiro e por  
outra parte naturalisar o incurso,  
em crime livrando-o assim da  
pena a que este sujeita, é cousa q<sup>ta</sup>  
a jurisprudencia não pode sancionar.

Em conclusão do que seipo ponderado  
entendo: — Que a concessão da natu-  
ralisação ao subdito hespanhol ebra  
gel Rebelledo Dominguez esta' nulla  
porque o individuo naturalizado, á  
epoca em que o foi, pertencia ao  
exercito hespanhol, do qual não é  
meio legal de libertar — nem a  
descreção nem a naturalisação.

— Que se a descreção tivesse sido  
conhecida a naturalisação não  
lhe teria sido concedida, como bem  
o mostra a exigencia de prova de  
isenção de serviço militar, mos-  
trando-se falsa a prova que d'isto  
se quiz fazer, porque se é certo que  
o individuo não estivera sujeito ao  
recrutamento, estava ao serviço  
militar da sua nação como sol-  
dado que era, o que é mais porque  
a descreção é crime.

Estahando-se paiz instruido o pe-  
dido de extradição com os docum<sup>to</sup>  
exigidos na convenção com Hespanha,

e não tendo á época da naturalização a capacidade legal para ser naturalizado, porque era militar hespanhol, deve por este motivo annullar-se o decreto de naturalização e conceder-se em seguida a extradição pedida em harmonia com os termos da convenção. Sendo a concessão de naturalização um acto de administração pura, e pelo mesmo meio que foi concedida que se pode annullar, quando reconhecimento e feito de que incompatente o for.

Com este meu parecer se conformaram, constituindo maioria os Fiscaes Cons.º Visconde de Camarate, Seguira Pinto e Orosio Cabral. Os Fiscaes Visconde de Estêvão e Cons.º Couto e Monteiro foram de parecer: - Que tendo sido expedida a carta de naturalização nos termos da lei portugueza e satisfeitos todos os requisitos exigidos na mesma lei e cidadão portuguez o individuo de que se trata e não pode perder esta qualidade senão nos casos previstos na lei fundamental do estado e no código civil; d'onde resulta que a entrega pedida pelo governo hespanhol não pode ser concedida por se tratar d'um cidadão portuguez.

Deus etc. - João B. da S. F. de C. Martens